



Número: **0600272-76.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600200-89.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600272-76.2020.6.16.0199, que julgou procedentes os pedidos formulados pela Coligação São José Mais Forte em face da Coligação Vamos Juntos, de Margarida Maria Singer e Assis Manoel Pereira para impor aos representados a obrigação de se abster de divulgar propaganda eleitoral mediante o uso de carros de som fora de carreatas, passeatas, comícios, reuniões e caminhadas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por carro e por dia, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (Representação eleitoral proposta pela Coligação São José Mais Forte em face da Coligação Vamos Juntos, de Margarida Maria Singer e Assis Manoel Pereira, alegando, em síntese, que os representados Margarida Maria Singer e Assis Manoel Pereira são candidatos à prefeito e vice-prefeito do Município de São José dos Pinhais pela coligação representada e que fizeram eles circular carros de som/minitrios fora das hipóteses legais para a realização de propaganda eleitoral). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARGARIDA MARIA SINGER (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
ASSIS MANOEL PEREIRA (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL / 25-DEM (RECORRIDO)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22424 916	10/12/2020 13:33	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600272-76.2020.6.16.0199**

RECORRENTE: MARGARIDA MARIA SINGER, ASSIS MANOEL PEREIRA, VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

RECORRIDO: SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL / 25-DEM

Advogados do(a) RECORRIDO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984

**RELATOR:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de representação proposta pela Coligação São José Mais Forte em face da Coligação Vamos Juntos, de Margarida Maria Singer e Assis Manoel Pereira aduzindo, em síntese, que os representados fizeram circular carros de som/minitriros fora das hipóteses legais para a realização de propaganda eleitoral.

Por sentença, o juízo a quo procedentes os pedidos para impor aos representados a obrigação de se abster de divulgar propaganda eleitoral mediante o uso de carros de som fora de carreatas, passeatas, comícios, reuniões e caminhadas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por carro e por dia.

Irresignados, os representados interpuseram recurso eleitoral pugnando pela reforma da sentença a fim de julgar improcedente a representação pela inexistência de irregularidade na propaganda eleitoral.

Contrarrazões pelos representantes requerendo a manutenção da sentença.

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento.



É o relatório.

Pois bem.

O objeto da presente demanda relaciona-se com irregularidade na utilização de carro de som para fins de propaganda eleitoral.

O assunto encontra previsão legal no art. 39, § 11 da Lei nº 9.504/97:

A r t .

3 9

( . . . )

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11](#)).

De se observar que, embora exista a regulamentação, não há previsão de sanção caso se configure a violação à norma, possibilitando-se tão somente a intervenção judicial para proibir a prática irregular com a imposição de multa em caso de descumprimento, conforme realizado em primeiro grau.

Nesse cenário, com a passagem do pleito eleitoral de 15/11/2020, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse recursal, eis que esvaziada a utilidade da presente demanda.

Sem prejuízo, não há nos autos notícia de descumprimento da decisão judicial que pudesse dar ensejo à aplicação da multa cominatória.

Restando prejudicada a análise do mérito, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Forte nas razões expostas, na forma do artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não conheço do recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

